



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./

Sessão de 12 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.961

Recurso nº 92.470 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente DIAS PASTORINHO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

DESPESAS INCORRIDAS - PROVISÕES - As obrigações vencidas, identificadas e quantificadas no período-base e não pagas no curso dele constituem, face ao regime econômico ou de competência, despesas incorridas que são dedutíveis do lucro líquido do período. A reserva de recursos para o pagamento, com designação imprópria de "provisão" não impede a dedução da despesa, assegurada no art. 191 do RIR/80.

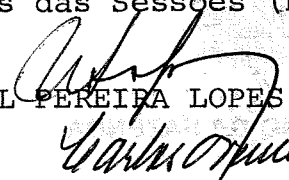
VALORES ATIVÁVEIS - 1) A fiscalização deve comprovar que despesas compatíveis com a natureza de conservação, limpeza e reparos foram utilizados como matéria-prima para a produção de bens ativáveis e que os bens ou melhorias realizadas possuem vida útil superior a um ano, salvo quando este fato for de manifesta evidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS PASTORINHO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

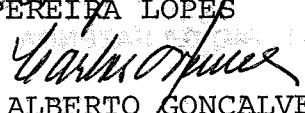
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 21.255,81, Cz\$ 221.628,42 e Cz\$ 622.278,96, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

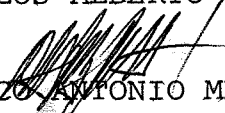
Salas das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802-000.604/85-99

RECURSO Nº: 92.470

ACÓRDÃO Nº: 101-77.961

RECORRENTE: DIAS PASTORINHO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

DIAS PASTORINHO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 218/235) contra a decisão de fls. 203/213, do Chefe Substituto da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal de São Paulo que manteve o lançamento contra ela efetuado às fls. 29 e 181, à exceção do imposto adicional de 12.498 ORTN's, do exercício de 1984, que já fora objeto de lançamento suplementar.

A empresa fora autuada (fls. 2 e 29) por reduzir indevidamente o lucro líquido e o lucro real através da utilização de Provisão Para Participação de empregados em excesso (Cr\$ 19.375.589, Cr\$ 57.589.617 e Cr\$ 168.025.193, nos exs. de 1983 a 1985, respectivamente), Provisão para encargos de Empregados (Cr\$ 40.561.891 e Cr\$ 31.192.387, nos exs. de 1984 e de 1985) e Provisão para o 13º salário (Cr\$ 118.853.028 e Cr\$ 423.061.385, nos exs. de 1984 e de 1985) não autorizadas expressamente no RIR/80. Apropriou também como despesas ou custos operacionais valores que deveriam pertencer ao Ativo Permanente (Cr\$ 2.902.869 e Cr\$ 7.164.580, nos exs. de 1983 e de 1984, respectivamente). Deixou, em consequência, de computar a correção monetária desses bens, sendo Cr\$ 1.045.935 e Cr\$ 4.052.092, nos exs. de 1983 e de 1984, respectivamente.

Às fls. 181 foi lavrado auto de infração comple—

17. *dh*

ACÓRDÃO Nº 101-77.961

mentar para cobrar da empresa o adicional do imposto de renda dos três exercícios citados.

A empresa impugnou a exigência às fls. 32/39 e 185/188, alegando, em síntese, que como o seu exercício social é de 01 de novembro de um ano a 31 de outubro do ano seguinte vê-se compelida a realizar no encerramento do balanço provisões para pagamento de créditos aos beneficiários; que a lei ao limitar a formação de provisões tinha em mira as empresas que encerravam o ano-base em 31 de dezembro; que a Provisão para Participação a Empregados está nessa situação e objetiva o pagamento de participações previstas em contrato e diz observar a orientação do PN CST nº 99/79 ; em 31 de outubro já existe o compromisso de pagamento de 10/12 do 13º salário; a Provisão para Encargos de Empregados é constituída para fazer face ao pagamento de juros e correção monetária sobre saldos mantidos em contas-correntes por seus empregados; a glosa das despesas ditas por ativáveis é um absurdo, pois envolve toda a conta de "despesas de Manutenção e Conservação" constante das declarações dos anos de 1982 e de 1983, citando disposições do RIR/80 em seu favor; o auto de infração complementar foi lavrado em ORTN medida monetária já anteriormente extinta, esclarecendo ainda haver cobrança em dobro em relação ao exercício de 1984.

Informação fiscal às fls. 174/176 e 197.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito: a) somente são dedutíveis as provisões autorizadas em lei; a Provisão para Encargos de Empregado além disso, não envolve relação de emprego e os pagamentos são feitos por mera liberalidade; b) a Provisão para Participação a Empregados também não é autorizada em lei e não é dedutível, dado o seu caráter particular e discriminatório, sendo mera gratificação sujeita aos limites do art. 238 do RIR/80; as aplicações de capital em bens do Ativo Permanente com prazo de vida superior a um ano e de valor unitário superior ao montante estipulado anualmente pela legislação tributária devem ser ativadas; os gastos com manutenção e conservação de bens do Ativo Permanente que resultarem em aumento de vida útil superior a um

17.

41

ACÓRDÃO Nº 101-77.961

ano devem ser ativados; os gastos com pequenos valores de partes e peças integrantes de um todo imobilizável com vida útil superior a um ano também deverão ser ativados (balcão de supermercado) pois a destinação econômica é que ditará a sua classificação e a fiscalização constatou que a empresa utiliza vários componentes na fabricação de bens imobilizáveis; o fato de o adicional ter sido expresso em ORTN's em nada prejudicou a parte devido a sua conversão para cruzados a Cz\$ 105,45 (Dl. 2284/86 e Port. nº 122, de 25 de março de 1986, art. 3º).

Na fase recursal, a empresa renovando perante o Colegiado argumentos já apresentados em sua impugnação, aduz ainda: 1) com alusão aos arts. 155 e 364 do RIR/80, PN CST nº 99/78, Ac.105-0.697, diz que a Participação aos Empregados de sua empresa não é gratificação como sustentou o julgador e são pagas a todos os gerentes das filiais e, portanto, seu caráter não é discriminatório. A participação é dada em função do tamanho, localização, movimento de vendas, lucro, etc., mas o percentual é comum a todos os gerentes de filiais. O ganho de cada um depende de sua eficiência. Cada beneficiário faz constar em sua declaração de rendimentos, pessoa física, o valor creditado ou recebido no ano anterior, inclusive com pensando o imposto recolhido na fonte; 2) a empresa, em razão do término do seu exercício social ser o dia 31 de outubro, provisionou, de acordo com a técnica contábil 10/12 avos do Décimo-terceiro salário que poderia ser classificado em Ordenados a Pagar, adotando técnica contábil de maior clareza e transparência. Cita a orientação da IOB em relação à matéria; 3) a Provisão para Encargos de Empregados é constituída para fazer face ao pagamento de juros e de correção monetária sobre saldos mantidos em contas-correntes pelos empregados, em razão de um contrato específico em que a remuneração das importâncias emprestadas à empresa estão estipulados em juros compensatórios de 1% a.m., bem como correção monetária aos índices de variação das ORTN's (OTN's). Conforme comprovado na impugnação (Docs. nºs 34 e 35-c), feito o crédito recolhia-se o imposto de renda na fonte, preenchendo-se o respectivo informe de rendimentos pagos (Docs. 35-c a 76), sendo certo que cada um dos beneficiários consignou em sua declaração o valor recebido. Não há liberalidade alguma da empresa em renumerar o dinheiro a preço

17.

h

menor do que o obtido no mercado financeiro; 4) citando os arts. 227 do RIR/80 e o PN CST nº 104/75 insurge-se contra os argumentos da decisão recorrida, juntando ainda ao recurso mais documentos de despesas com conservação, limpeza e reparos, Pleiteia que a manutenção da glosa de qualquer provisão seja o seu valor compensado no período seguinte.

A empresa não questionou a exigência de correção monetária sobre os valores considerados ativáveis.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei; dele tomo conhecimento.

O exame dos autos, particularmente do contrato de fls. 68, revela que a vantagem paga é exclusiva para gerentes, configurando caso típico de remuneração pelo exercício de determinada função e não uma participação de empregados nos lucros da empresa que pressupõe a participação de todos e não de uma minoria mais diretamente ligada à direção dela.

A participação dos empregados nos lucros da empresa pode variar em função da situação de cada um na pessoa jurídica, segundo critérios gerais previamente estabelecidos nos estatutos ou contrato social da empresa, se permanentes, ou por ato da assembléia ou da diretoria, se para determinado(s) exercício(s).

A matéria está disciplinada no art. 58, "caput" e seu inciso I, que dizem:

"Art. 59. Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica:

7.

47

I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou do contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas."

O objetivo da lei fiscal é estimular, através do tributo, a participação dos assalariados nos resultados da empresa (e isto está dito no § 26 da exposição de motivos relativa ao referido decreto-lei), como iniciativa da própria empresa, antecipando o que no art. 165, inciso V, da Constituição Federal se preconiza:

"Art. 165. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

.....

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente na gestão, segundo for estabelecido em lei; "(grifei).

A análise do texto constitucional não deixa dúvidas de que a garantia almejada pela Lei Maior é geral a todos os trabalhadores e, sendo assim, não faria sentido que a lei fiscal estimulasse uma participação de grupos chegados à direção da empresa apenas.

"Normas gerais" são normas aplicáveis a todos de uma mesma comunidade e a ausência de "discriminações a todos que se encontram na mesma situação" visa a impedir desigualdade entre aqueles que preencham as condições ou critérios adotados nas normas gerais.

Por exemplo, se o critério é o de tempo de serviço não poderá haver discriminação entre aqueles que tenham o mesmo tempo de serviço; ou salário, se este for o critério.

7.

7

A pessoa jurídica quis dar à vantagem concedida a roupagem de "participação nos lucros da empresa", mas na essência ela não passa de uma forma de remuneração àqueles que exercem a função de confiança de gerente, prevista em contrato de trabalho e que, independentemente do nome que possa constar do contrato de trabalho, passa a ser um direito do empregado e uma obrigação da empresa de satisfazê-lo.

Encerrado o período-base, apurada a existência de lucros e sobre eles aplicado o percentual estabelecido, torna-se uma despesa certa e quantificada, já incorrida no período-base e, portanto, dedutível, como se verá adiante.

O art. 220 do RIR/80, consolidando norma contida no art. 3º do Dec.-lei nº 1730/79, estabelece que somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no Regulamento.

Por outro lado, de acordo com o art. 191 e seu § 1º, do RIR/80 são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e necessárias são as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Não é portanto essencial para a dedutibilidade da despesa no lucro real do período-base, mas que ela tenha incorrido naquele período.

Como se sabe as "despesas incorridas consubstanciam-se pouco a pouco, na medida em que o tempo avança, enquanto perduram os seus efeitos, apropriando-se proporcionalmente ao lapso temporal de que participam em cada um dos exercícios sociais, no decurso dos quais se projetam os objetivos delas decorrentes" (Ac. nº 101-71.697) e Ac. nº CSRF/01-0.099 e Ac. nº CSRF/01-0.101).

Assim, nada impede que se aproprie ao exercício de correspondência as despesas já consubstanciadas no período-base mesmo que ainda não tenham sido pagas, mas apenas provisionadas, embo

B.

dh

ACÓRDÃO Nº 101-77.961

ra não se trate propriamente de "provisão".

Este valor é dedutível não porque provisionado, mas porque a despesa já incorrera.

E, neste passo, é bom esclarecer o sentido do termo provisionado para que não se confunda "despesa incorrida provisionada" com as provisões a que se refere o art. 220 do RIR/80 e que somente são dedutíveis quando são autorizadas por lei.

Silvio Rodrigues, ex-Conselheiro desta Câmara, autor do voto que embasou o Ac. 101-71.697, reproduzido em parte nos votos dos relatores dos recursos que conduziram os acórdãos da Câmara Superior, emitiu também o voto que, acolhido pela unanimidade de seus pares originou o Ac. 101-76.185.

Na oportunidade, o eminente Conselheiro teceu considerações sobre essa questão e que tem lugar na espécie, merecendo transcrição os seguintes excertos:

" Desde que se aboliu a condição do efetivo pagamento, as obrigações tributárias e as relativas a encargos sociais, quando não pagas no vencimento, não de ser consideradas despesas incorridas.

É verdade que, nos termos do artigo 220 do RIR/80, se veda a dedução de provisões que não estejam expressamente autorizadas. Nem poderia ser diferente a limitação que ali se consagra quando técnica, contábil e fiscalmente se tratar de simples provisões. Não se pode; porém, dar maior amplitude à vedação sob pena de erroneamente exceder os limites que visa atingir, com evidente ofensa à norma jurídica que permite deduzirem-se os tributos no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, como dispõe o art. 225 do RIR/80 em consonância com o § 1º do art. 191 do mesmo regulamento.

Certa a quantificação do tributo dedutível, certo o período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária e certo também o prazo de pagamento em que o sujeito passivo deve cumpri-la, mas se torna inadimplente não a satisfazendo com o pagamento, não há como negar-se que se trata de uma obrigação exigível, configurativa de despesa incorrida no período-base de deter

M.

dh

ACORDÃO Nº 101-77.961

minação daquela incidência, cujo valor integra o grupo do passivo circulante, à disposição dos respectivos credores do tributo.

Ora, se o direito ao tributo se gerou em de terminado exercício social e ao cumprimento da obrigação tributária o sujeito passivo não poderá furtar-se, uma vez corretamente quantificado o valor do tributo devido a sua apropriação como custo ou despesa, respeitado o regime de competência, constitui encargo tributário incorrido no período em que o direito do sujeito ativo se aperfeiçoou, embora o pagamento da obrigação só venha ser satisfeito em exercício diverso daquele em que surgiu o dever de o sujeito passivo pagá-la.

Embora não se trate propriamente de "provisão" o dever de pagar o tributo vencido, quando se calcula com precisão o valor do direito adquirido pelo credor (sujeito ativo), a responsabilidade tributária do devedor (sujeito passivo), em realidade não representa mera provisão, refletidora de um simples fato incerto e futuro, mas autêntica despesa incorrida de encargo quantificado e irreversível de uma obrigação já existente, cuja exigibilidade não se pode obscurecer, uma vez que a quantificação e individualização do tributo afastam, de plano, a hipótese de pura estimativa, característica peculiar da provisão que simboliza apenas um risco.

Conhecidos os encargos e calculados os valores dentro dos limites estabelecidos na legislação fiscal do tributo, não se cogita de simples provisão, que apenas traduza a incerteza de um risco, pois, em face do regime de competência que a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (art. 177) consagra e que, expressamente, na questão da dedutibilidade de tributos, a Exposição de Motivos do Decreto-lei número 1.598, de 26.12.1977, ao explicar os preceitos do artigo 16, também o adota a quantia determinada naqueles valores e limites, que for assim encriturada, constitui encargos incorridos por obrigações existentes, que na data do levantamento do balanço, integram o passivo exigível da empresa.

Não se permite, isto sim, que o valor provisionado seja estimado, mas perdas autorizadas por lei, como se depreende a "contrariu sensu" do artigo 387, inciso I, do RIR/80, entendendo-se, na hipótese dos autos, como perdas autorizadas os tributos dedutíveis. Nem se pode afirmar que o adjetivo "autorizadas", constante do art. 3º do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979 (art. 330 do RIR/80), não alcança todos os encargos dedutíveis, já defi-

7.

4

nitivamente fixados como incorridos, a fim de que fosse necessário que, hipótese por hipótese, os custos, as despesas operacionais, os encargos e as provisões tivessem de ser expressamente autorizadas pela legislação tributária como caso de perdas irreversíveis. De tal entendimento participa a Exposição de Motivos do projeto que se transformou no Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979, ao expor:

"O artigo 3º do projeto define que, para efeitos fiscais, somente serão dedutíveis as provisões expressamente admitidas pela legislação tributária. É que, com a adoção generalizada do regime de competência para apuração do lucro líquido da pessoa jurídica, algumas provisões passaram a ser necessárias do ponto de vista contábil, não devendo, todavia, ser admitidas para efeitos fiscais; visto como, muitas vezes, são constituídas por valores apenas estimados.

Estando o contribuinte obrigado a adotar o regime de competência na apuração do lucro líquido, certamente contabilizará algumas provisões fundamentadas em simples estimativas. A ausência de uma disposição legal, no sentido de somente serem dedutíveis as provisões expressamente autorizadas, provoca inevitáveis controvérsias entre o Fisco e o contribuinte. Para os efeitos do artigo 3º o livro de apuração do lucro real será usado para serem feitos os necessários ajustamentos no lucro líquido de cada período-base."

Daí se infere que nem tudo, que se registra na contabilidade como "provisão", traduz mero risco provável e futuro, porquanto "provisões" há que refletem encargos e perdas quantificáveis e irreversíveis.

As provisões admissíveis, para os efeitos fiscais de dedução, são aquelas que refletem a certeza irrefragável de um acontecimento passado e não a eventualidade de uma contingência que, por sua incerteza, pode vir, ou não, acontecer.

Destarte, as provisões que apenas traduzam a eventualidade das autênticas reservas de contingência, de modo a revelar-se, na sua constituição, simplesmente o destino de separar lucros, não representam, de maneira alguma, custo ou despesa de encargo incorrido. Semelhantes provisões objetivam tão-somente restringir a disponibilidade de lucros, com o intuito exclusivo de preservarem-se riscos

7.

47

virtuais das operações realizadas, os quais possam vir comprometer a situação patrimonial ou financeira da empresa em exercícios futuros. Dessas provisões se ocupou o Decreto-lei nº 1.730/79, pois, das outras, que representem autênticas despesas incorridas, já na vigência da lei anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 eram dedutíveis, como dispunha o § 1º, art. 162, do RIR/75 combinado com o artigo 154 do mesmo regulamento (art. 47 § 1º, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.506/64), atualmente correspondidos no RIR/80 pelo § 1º do artigo 191, combinado com artigo 175 e seu parágrafo único.

Por conseguinte, em se tratando de tributos e de contribuições sociais dedutíveis, quando os valores das obrigações a pagar, correspondentes, sejam devidamente quantificados e se relacionem com encargos incorridos, não há por que deixar de considerá-los quanto a reduzir-se o lucro real do exercício, pois, nesta hipótese, o designativo "provisão" é mera afiguração imprópria.

Estreme de dúvida, portanto, que despesa originada de uma obrigação legal vencida, desde que seja perfeitamente identificada e quantificada, gera um passivo exigível enquanto não for paga e logicamente constitui parcela dedutível do lucro tributável, se a lei não dispuser como indedutível a base em que ela repousa. Assim, com exceção das multas, a respeito das quais resultem falta ou insuficiência do pagamento dos encargos tributários, não também de ser considerados os acréscimos legais da atualização monetária e dos juros moratórios que se assentam em bases dos tributos e das contribuições sociais dedutíveis."

René Izoldi Ávila, em sua obra "Imposto de Renda Pessoa Jurídica - D.L. 1598, comentado e Aplicado, Ed. Síntese, diz às fls. 199:

"As provisões, normalmente, são constituídas para evitar que se distribuam resultados aos sócios ou acionistas em prejuízo do atendimento de obrigações já assumidas de modo incondicional, mas ainda não pagas, porque devidas no futuro. É o caso, por exemplo, da provisão para o pagamento do imposto de renda.

Há casos, também, em que a provisão se constitui não tendo em vista uma obrigação já assumida, mas em virtude da probabilidade de uma perda. É o caso, por exemplo, da provisão para créditos de liquidação duvidosa, vinculada diretamente ao risco, provável, de que uma parte dos devedores venha a deixar de pagar seus débitos para com a empresa".

Dai se conclui que enquanto a "provisão" em sua a-

7.

47

cepção técnica reflete fato incerto e futuro e de valor estimável a despesa incorrida caracteriza-se por ser certa a determinada, representando uma obrigação já existente.

A provisão para encargos de empregados, que nada mais é do que obrigação correspondente a correção monetária e juros, encargos financeiros já incorridos no período-base, não configura "provisão" para os efeitos da proibição contida no art. 220, do RIR/80, e são dedutíveis do lucro operacional.

Entendo não haver qualquer liberalidade no pagamento de correção monetária e juros pelos empréstimos que os empregados faziam à empresa com parte dos seus créditos, porque a custos não superiores aos que a sociedade obteria no mercado para a satisfação de suas necessidades (ver contrato às fls. 74).

Do mesmo modo, as parcelas já incorridas do décimo-terceiro salário que em razão do decurso de tempo vão paulatinamente, ao longo do período-base gerando uma obrigação assumida de modo incondicional.

Até por definição esta obrigação é uma despesa incorrida. Afinal, décimo terceiro salário é.

Não se confunde com remuneração de férias de empregados, cuja incerteza se revela com o fato de que elas tanto podem ser desfrutadas através de lazer como por sua percepção em dinheiro e, por isso, a obrigação de pagá-las em dinheiro é condicional e

7.

47

ACÓRDÃO Nº 101-77.961

estimável. Daí, constituir a remuneração de férias constituir "provisão" em seu verdadeiro sentido e, como tal, depender de autorização legal.

Quanto às despesas glosadas pela fiscalização por entendê-las ativáveis, e objeto de impugnação e recurso por parte da fiscalizada há de se levar em conta que a pessoa jurídica mante tem uma cadeia de super-mercados e cujas despesas evidentemente são numerosas e de monta e a necessidade de motivos fortes para se impor uma glosa de despesas, não sendo, data venia, suficiente considerações de ordem subjetiva que não podem ser aferidas num processo contraditório.

Quanto às despesas glosadas pela fiscalização por entendê-las ativáveis e objeto de impugnação e de recurso por parte da fiscalizada, é preciso se ter em conta que o art. 227 do RIR/80 admite como operacionais as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Na reparação e na conservação compreende-se também a substituição de partes desde que disso não resulte aumento superior a um ano na vida útil do bem, pois do contrário o gasto é suscetível de ativação.

Bens de valor até Cr\$ 17.000,00, no exercício de 1983, e Cr\$ 33.000,00, no exercício de 1984, também poderão ser considerados como despesas (art. 193 do RIR/80) desde que, como as melhorias realizadas, a vida útil não ultrapasse o período de um ano.

A prova da duração da vida útil compete à fiscalização produzir.

A glosa da despesa requer, outrossim, motivos fortes, não sendo, data venia, suficientes considerações de ordem meramente subjetiva que não possam ser aferidas num processo contraditório.



Assim, dizer, p.e., que a empresa possui marcena—
ria própria fabricando a maioria dos produtos que farão parte do
seu imobilizado não é razão bastante para glosar matérias-primas
que também são utilizadas para consertos (inclusive com substitui-
ção de peças) desse mesmo imobilizado, a não ser que a fiscalização
determinasse as aquisições que foram utilizadas na confecção de pe-
ças do imobilizado.

Outrossim, há que se levar em conta, na espécie,
que a fiscalizada é uma empresa de porte, mantedora de uma ca-
dêia de supermercados, empreendimento que por sua natureza (atendi-
mento ao público em geral) requer constantes despesas de reparos e
de conservação, algumas necessárias à própria segurança do público.

Dentro desta linha de raciocínio e atento à numero-
sa documentação acostada à impugnação e ao recurso, entendo como
despesas dedutíveis do lucro operacional por revestirem a nature-
za de conservação, limpeza e reparos e bem assim aquisição de bens
de pequeno valor, não comprovada vida útil superior a um ano:

- a) No exercício de 1983, as referentes aos docs.
de fls. 121, 123, 123/1251, 126, 127, 129, 131/
/133, 423/428, 430/435, 438, 440, 442 a 445, 464/
/465, 467/475 e 477/505, no total de Cr\$
1.880.226.
- b) No exercício de 1984, as referentes aos docs .
de fls. 134/171, 249/254, 256, 258/288, 290, 292/
/294, 296, 298, 300/303, 305, 307, 313/323, 325/
/392 e 417, no montante de Cr\$ 4.623.889,56.

Vale observar que os dispêndios relativos aos do-
cumentos de fls. 309 a 311, 394 a 415 e 447 a 462 são ativáveis por
que manifestamente revelam pela sua natureza e quantidades desti-
nem-se a melhorias com vida útil superior a um ano.

O lançamento do adicional deveria mesmo ser expres

7.

dh

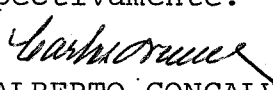
ACÓRDAO Nº 101-77.961

so em OTN porque a lei vigente à época do fato gerador assim determinava.

Como consignado no relatório, a pessoa jurídica não impugnou e nem discutiu no recurso a exigência de correção monetária sobre os bens que a fiscalização considerara ativáveis.

Tanto a correção monetária como o adicional do imposto de renda deverão ser revistos e ajustados, em face da decisão da Câmara sobre o recurso interposto.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$21.255.815, Cr\$ 221.628.425 e de Cr\$ 622.278.965, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 